

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

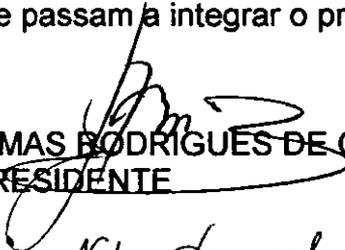
Processo nº. : 11080.000899/94-70
Recurso nº. : 11.923
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : IVO FLORES STEIGLEDER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.770

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO FLORES STEIGLEDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770
Recurso nº. : 11.923
Recorrente : IVO FLORES STEIGLEDER

RELATÓRIO

IVO FLORES STEIGLEDER, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 20.11.96 (AR de fl. 150), por meio de recurso protocolado em 16.12.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fis. 90/111 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1989 a 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 130.607 UFIR, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam rendimentos mensalmente auferidos e não declarados e que foram arbitrados com base em depósitos bancários do contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna tempestivamente, contestando preliminarmente contra a utilização da TRD como indexador de tributos e como juros de mora, e também a aplicação das multas de 80 e 100%, no caso dos fatos geradores ocorridos em junho e julho de 1991, por estarem baseadas na Lei 8.218/91, de 29.08.91, alegando não poder esta retroagir para agravar a situação do contribuinte.

No mérito, ataca a tributação dos valores depositados em suas contas bancárias, alegando que o índice de rendimentos não serve como base para a tributação. Esclarece que sua atividade no município de Torres implicava em relacionamentos com veranistas aos quais prestava favores como pagamento de impostos, água, luz, telefone, pagamentos a caseiros, reformas, despesas cartoriais, procurando demonstrar tais afirmações, por meio dos extratos bancários, mostrando vários valores debitados sob o histórico "tributo municipal, estadual e federal", "carnês e assemelhados", "pagamento contas" e "despesas cartoriais".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

Contesta, ainda, a apuração da variação patrimonial em bases mensais e, caso apurada, a consideração do acréscimo de um mês como origem para o subsequente. Enumera uma série de erros no lançamento e aponta transferências de aplicações para contas-correntes e resgates de aplicações considerados como depósitos, e finalmente apela pela exclusão da multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista a inexistência de imposto devido.

A decisão recorrida de fls. 137/146 julga a ação fiscal **parcialmente** procedente, defendendo a aplicação da TRD com base no artigo 30 da Lei 8.218/91, e afirma que a pretensão de considerar tal dispositivo como inconstitucional escapa à competência da autoridade administrativa. Sobre as multas de ofício na proporção de 80 e 100%, esclarece que suas bases legais já se encontravam expressas nas Medidas Provisórias 297 e 298, publicadas nos DOU de 29.06 e 30.07.91, respectivamente.

Fala sobre a desproporção dos valores depositados em relação aos rendimentos declarados, complementando que as alegações de que os valores foram depositados por terceiros para pagamento de suas despesas não foram comprovadas por documento algum. Sobre indícios e presunções, transcreve lições de Paulo Celso B. Bonilha, Gilberto de Uilhôa Canto e Caio Mário S. Pereira, para concluir que a doutrina bem demonstra a aceitação da presunção como técnica probatória.

Conclui que a legislação a partir do exercício de 1991 determinava o arbitramento com base nos depósitos não comprovados pelo contribuinte, através do artigo 6º da lei 8.021/90, contudo os depósitos que correspondiam a saques em contas diferentes na mesma data, transferências entre contas e cheques devolvidos discriminados pelo impugnante devem ser excluídos, bem como deve ser considerado o montante de todos os rendimentos declarados como origens no ano-base de 1988, e não somente os rendimentos tributáveis como feito no lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 151/167, em que reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, mormente quanto ao lançamento com base em depósitos bancários, transcrevendo acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do TFR, reforçando seu argumento de que inexistiu acréscimo patrimonial ou renda consumida. Adita argumentos quanto à vinculação da administração tributária ao princípio da moralidade pública, e conclui com o pedido de que seja cancelado integralmente o lançamento atacado.

Manifesta-se a douta PFN, apresentando as contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, em que propõe seja mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de lançamento com utilização pelo fisco de depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, sobre o que há que se tecer algumas considerações, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa freqüência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como *Dívida Ativa da União*, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

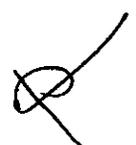
Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

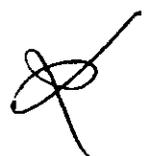
O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

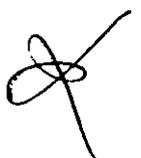
Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo tributada constituiu-se tão-somente da soma dos depósitos bancários. A decisão recorrida, de certa forma, aperfeiçoou o lançamento expurgando saques em contas diferentes na mesma data, transferências entre contas e cheques devolvidos discriminados pelo próprio impugnante. Considerou, também, o montante de todos os rendimentos declarados e não somente os tributáveis, como havia sido feito no lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

Entretanto, não ficou demonstrado nenhum acréscimo patrimonial nem renda consumida pelo recorrente. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos em suas contas-correntes, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não ficarem comprovados sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

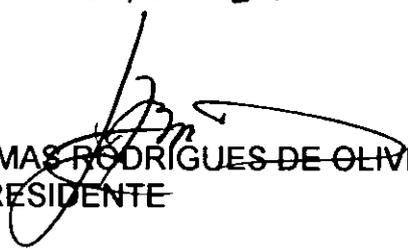
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000899/94-70
Acórdão nº. : 106-09.770

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 MAR 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

Ciente em **20 MAR 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL